

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.578-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO E OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes.
2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



04/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.578-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que afastou a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 70, de 1966.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 223.075, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 6.11.1998, e do RE 409.634, 2ª T., por mim relatado, DJ 2.4.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: *Recurso Extraordinário. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Precedentes. 5. Recurso Extraordinário que se nega provimento."*

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento e afastar a inconstitucionalidade declarada (art. 557, § 1º-A, do

AI 663.578-AgR / SP

*CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.”
(fl. 252)*

Pelas razões de fls. 255-262 (fac-símile) e 264-272 (originais), alega a parte agravante que o apelo extremo apresentado pela Caixa Econômica Federal não deveria ter sido provido, afirmando que, de fato, o Decreto-lei 70/66 afrontou os princípios constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não foi notificado pessoalmente sobre o procedimento e o leilão extrajudicial pelo agente fiduciário.

É o relatório.

AI 663.578-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, o RE 513.546-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 15.08.2008, e o AI 600.257, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJE 19.12.2007, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II - Agravo regimental improvido.”

2. Quanto à alegação da parte agravante de ofensa à Constituição, sob o argumento de que não foi notificado pessoalmente sobre a existência do procedimento e do leilão extrajudicial pela ora agravada, se houvesse, seria indireta, a depender de análise da citada norma infraconstitucional.

3. O agravante não trouxe, portanto, argumentos novos capazes de modificar o posicionamento desta Corte.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 663.578-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : PAULO PEREIRA LEITÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 04.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador